



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 23 de maio de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3329/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 707/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 707/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 030, DE 15 DE MAIO DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025), com o objetivo de criar no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Órgão Secretaria Municipal de Serviços – 09.00.00, a natureza 3.3.50.00.00 - despesas decorrentes realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não integrem a Administração Pública”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3329/ 2025

Projeto de lei nº: 707/2025

Requerente: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera o Quadro de Detalhamento de Despesas e dá outras providências

Parecer nº: 319/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 707/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que: “altera a lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (lei orçamentária anual do exercício



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320035003700370031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de 2025), com o objetivo de criar no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Órgão Secretaria Municipal de Serviços 09.00.00, a natureza 3.3.50.00.00 - despesas decorrentes realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não integrem a administração pública”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso destacar o presente parecer é dotado de carga opinativa e analisa, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Ademais, resta cristalino que, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Por isso, entendemos que o projeto proposto está em consonância com as normas encartadas no artigo 30, I da CRFB/88, não havendo nenhum óbice de ordem material à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

A análise da iniciativa revela absoluta adequação formal. O artigo 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município da Serra dispõe que compete ao Prefeito, privativamente, “enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei dos Orçamentos Anual e Plurianual de Investimentos”. O artigo 165 da Constituição Federal de 1988 segue na mesma linha, reservando à Chefia do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e de alterações que impactem o planejamento fiscal.

Em complemento, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal estabelece a vedação à abertura de crédito adicional sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes – o que, neste caso, está devidamente atendido pela previsão de anulação de dotações no Anexo II do Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, o projeto observa a competência material do Município e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propositura da matéria, não havendo vício de iniciativa ou de usurpação de competências entre os Poderes.

Doutro giro, a dotação proposta insere-se sob a natureza de despesa 3.3.50.00.00, prevista na classificação funcional programática das despesas públicas, conforme os padrões da Lei Federal nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP). Trata-se de categoria que engloba transferências correntes a instituições privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de interesse público, como aquelas voltadas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, área de atuação prevista no programa orçamentário indicado no projeto (15.452.0019.2.124).

A forma técnica de inserção da despesa é coerente, especialmente porque acompanha justificativa administrativa e previsão de recurso. Ademais, a abertura de crédito adicional especial é compatível com os arts. 40 e 41 da Lei 4.320/64, uma vez que se trata de inclusão de nova dotação não prevista originalmente na LOA.

Vale destacar ainda que a motivação do projeto está centrada na ampliação da capacidade operacional da Secretaria de Serviços para implementar parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no manejo de resíduos e limpeza urbana. Tal medida encontra respaldo no interesse público primário, na medida em que trata de serviço essencial à saúde pública, à salubridade e à proteção ambiental.

Não há elementos que indiquem desvio de finalidade ou favorecimento pessoal. Todavia, recomenda-se que, futuramente, os instrumentos de parceria administrativa com tais entidades estejam em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), de modo a garantir transparência e controle social.

Além disso, é bom registrar que a Lei Orgânica Municipal também estabelece no artigo 99, incisos XV e XVI,:

XV – deliberar sobre: o orçamento anual, o plano plurianual, os orçamentos plurianuais e os programas financeiros, tendo em vista os preceitos da Constituição Federal e as normas de direito financeiro;

XVI - deliberar sobre a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, com redação clara, objetiva e precisa, com dispositivos bem delimitados, estrutura legal adequada e inserção de Anexos com dados orçamentários exigidos por lei. Não se identifica violação a normas constitucionais, tampouco a princípios orçamentários como legalidade, publicidade, economicidade e transparência.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF, e tampouco já foi proposta por outro parlamentar, conforme o § 1º, do Art. 141 do Regimento Interno.

Por oportuno, lembramos que o quórum de maioria absoluta dos Vereadores, conforme artigo 193 da Lei Orgânica do Município da Serra, bem como o próprio inciso III, do Artigo 167 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto de lei 707/2025 se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 707/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 23 de maio de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320035003700370031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003700370031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

